

DECRETO Nº 103, de 31 de maio de 2020.

Prorroga as normas de isolamento social e combate a pandemia de COVID19 no Município de Jati e adota outras providencias.

A Prefeita do Município de Jati (CE), no uso de suas atribuições constitucionais e legais vigentes:

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública em virtude do cenário de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus conforme Decreto Municipal nº 096, de 06 de abril de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, via Decreto Legislativo nº 545 de 8 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a situação de emergência em saúde declarada no Município através do Decreto 090 de 16 de março de 2020 e pelo Estado do Ceará nos termos do Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, também em razão da COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, que, também em razão das dificuldades provocadas pela doença, declarou situação de emergência em saúde no Estado;

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto n.º 33.519, de 19 de março de 2020, foram estabelecidas, em todo o território estadual, diversas medidas de isolamento social que, pautadas na ciência e em recomendações das autoridades da saúde, são indispensáveis para o efetivo e seguro enfrentamento da COVID-19, tendo em vista o impacto que causam na desaceleração da pandemia no Estado, evitando-se o colapso da capacidade de atendimento das unidades estaduais de saúde, com mais vidas consequentemente podendo ser salvas;

CONSIDERANDO o crescimento que se tem observado tanto do contágio quanto do número de óbitos decorrentes COVID-19, em todo o Estado;

CONSIDERANDO o decreto 33.608 de 30 de maio de 2020, do Governo do Estado do Ceará;

DECRETA

Art. 1º. Ficam prorrogadas até o dia 7 de junho de 2020 as vedações e demais disposições dos Decreto Municipal nº 090, de 16 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 098, de 08 de abril de 2020, e alterações posteriores, com as exceções estabelecidas no presente decreto.

Art. 2º. A partir de 1º de junho de 2020, serão liberadas, na forma e condições do Anexo I, deste Decreto, as seguintes atividades:

I – Fábrica de artigos de couro e calçados; metalúrgica; cadeia da construção civil; corte e costura; serviço gráfico; serviços de apoio; fábrica de artigos do lar; produção de móveis e madeira; logística e transporte;

II - Cadeia da construção civil e da saúde;

§ 1º. Deverá ser observado a listagem completa das subclasses das cadeias produtivas autorizadas a funcionar na forma deste artigo, a ser publicada pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Estado do Ceará.

§ 2º As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão obedecer a limite percentual máximo de trabalhadores que poderão atuar simultaneamente de modo presencial.

§ 3º Não se sujeitarão ao limite a que se refere o § 2º, deste artigo, as atividades já liberadas em legislação anterior à edição deste Decreto.

§ 4º Verificada tendência de crescimento dos indicadores após liberação das atividades, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

§ 5º As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, serão monitoradas pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante acompanhamento contínuo dos dados epidemiológicos no Município.

Art. 3º. A liberação de atividades, na forma deste Decreto, deverá ser acompanhada da observância pelos estabelecimentos autorizados a funcionar de Protocolo Geral de medidas sanitárias para impedir a propagação da COVID-19, assegurando a saúde de clientes e trabalhadores, e pelas normas sanitárias expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Sem prejuízo do cumprimento das medidas gerais previstas em decretos anteriores bem como normas da Secretaria Municipal de Saúde, deverão os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia:

- I - Disponibilizar álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;
- II - Zelar pelo uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao trabalho seguro;
- III - Impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras;
- IV - Adotar regimes de trabalho e/ou jornada para empregados com o propósito de preservar o distanciamento social dentro do estabelecimento;
- V - Preservar o distanciamento mínimo de 2 (dois metros) no interior do estabelecimento, seja entre clientes e funcionários, seja entre clientes;
- VI - Manter o ambiente sempre arejado, intensificando a higienização de superfícies e áreas de uso comum;
- VII - Organizar as filas de dentro e fora dos estabelecimentos, preservando o distanciamento social mínimo estabelecido no inciso V;
- VIII - Orientar funcionários e clientes quanto à adoção correta das medidas sanitárias para evitar a disseminação da COVID-19;
- VIII - Usar preferencialmente meios digitais para a realização de reuniões de trabalho, assembleias e demais atividades que exijam o encontro de funcionários.

Art. 4º. As instituições bancárias deverão adotar boas práticas para evitar a disseminação da COVID-19, dentre as quais:

- I - Obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os trabalhadores, inclusive terceirizados, e por clientes que estejam dentro do estabelecimento;

II - Oferta de álcool 70%, preferencialmente em gel, a funcionários e usuários, inclusive no local reservado para caixas de autoatendimento;

III - Responsabilização quanto à organização e à orientação das filas, observado sempre o distanciamento mínimo de 2m entre as pessoas;

IV - Definição de um quantitativo máximo de clientes em atendimento no interior da agência ou correspondente;

V - Estabelecimento de um horário exclusivo para o atendimento de clientes do grupo de risco da pandemia.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às lotéricas e demais unidades de atendimento bancário.

§ 2º A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará os estabelecimentos às penalidades previstas na legislação.

Art. 5º. Em todo o período de situação de emergência, fica mantido o dever de isolamento social domiciliar, especialmente para as pessoas integrantes do grupo de risco da COVID-19, sendo recomendável a circulação de pessoas apenas em casos estritamente necessários.

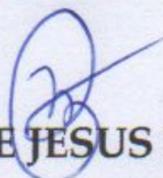
Parágrafo único. As praças e demais espaços de uso coletivo, público e privado, não poderão, no período de emergência em saúde, ser utilizados para a promoção de qualquer atividade.

Art. 6º. Ficam acolhidas através desse decreto, no que não lhe for contrário, as disposições e anexos previstos no decreto 33.608 de 30 de maio de 2020, do Governo do Estado do Ceará.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Leia-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal, em 31 de maio de 2020.



MARIA DE JESUS DINIZ NOGUEIRA
Prefeita Municipal

ANEXO I

LISTA DE ATIVIDADES LIBERADAS E PERCENTUAL DE TRABALHO PRESENCIAL

| ATIVIDADE | TRABALHO PRESENCIAL (%) | DETALHAMENTO | HORÁRIOS |
|-------------------------------|-------------------------|--|--|
| METALURGICA | 30% | Fabricação de ferramentas, máquinas, tubos de aço, usinagem, tornearia e solda | 07:00 as 17:00 |
| CADEIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL | 30% | Construção de edifícios até 100 operários por obra, cadeia produtiva com 30% | 07:00 as 17:00 |
| SERVIÇO DE COSTURA | 20% | Indústria têxtil, confecções e de redes | 07:00 as 17:00 |
| SERVIÇO GRÁFICO | 30% | Impressão de livros, material publicitário, e serviços de acabamento gráfico | 07:00 as 17:00 |
| INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE APOIO | 30% | Indústria de artigos de escritório e manutenção industrial. Cabeleireiros, manicures e barbearias. | Serviços 08:00 as 20:00. Atividades vinculadas as outras cadeias: 07:00 as 17:00. |
| ARTIGOS DO LAR | 30% | Fabricação de artigos domésticos | 07:00 as 17:00 |
| MÓVEIS E MADEIRA | 20% | Fabricação de móveis e produtos de madeira | 07:00 as 17:00 |
| LOGÍSTICA E TRANSPORTE | 30% | manutenção de bicicletas e motocicletas | 07:00 as 17:00 |
| CADEIA DA SAÚDE | 100% | Comércio médico e ortopédico, óticas, podologia e terapia ocupacional | 10:00 as 16:00 |

Outros setores de atividades:

-Serviços essenciais em funcionamento atualmente continuam com horário regular

-Instituições de Ensino ainda com atividades suspensas

*Em função da demanda pelas atividades econômicas, os setores poderão ajustar os horários de saída da forma mais adequada.